

SER SIMPLES NA JUSTIÇA

Vinícius de Paula Conceição¹

1. Em “La provincia dell’ uomo”, Canetti externou em sua singular obviedade: “La cosa più dura: tornar sempre a scoprire ciò che già si sa”². Isto é, o mais difícil: redescobrir sempre o que já se sabe. Ele já sabia, mas precisava redescobrir o que se sabe. Por quê? Pela razão do tempo ter levado a essência do primeiro descobrimento e eivado sua principal finalidade.

É diante desse cenário que se encontram os Juizados Especiais: redescobrir o que se sabe. Tarefa difícil diante da nova mentalidade imiscuída em seu meio simplório.

Com isso, ao se deparar com a ameaça concreta aos “fundamentos institucionais da sociedade”³ a ideia conservadora despertou o seu povo para redescobrir, reagir e se definir. Isso não é uma utopia do passado, mas a permanência de princípios que tiveram a prova do tempo.

A reação é em face da depreciação de valores ou princípios que custaram caro à sociedade; e a despeito do seu alto custo, não se notou sua suplantação por novidades contrárias ao seu objetivo.

A sedimentação dos Juizados Especiais se estabeleceu sobre o axioma da simplicidade, da informalidade, da oralidade, da economia processual e da celeridade, cujo objetivo é a jurisdição consensual.

2. Nesse artigo requer-se enfatizar a pedra angular dos Juizados Especiais, sem a qual não haveria razão de existir ou, no caso, de prosseguir em sua existência, qual seja: a simplicidade. Não que os outros princípios não sejam importantes, mas nesse está toda a razão da existência de uma justiça popular.

¹ Estudante de Direito na Universidade Tuiuti do Paraná, Estagiário de Graduação no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, lotado na Divisão de Gestão do Processo de Estatização do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça.

² CANETTI, Elias. **La provincia dell’uomo. Quaderni di appunti**. 8° Edizione. Editore Adelphi, Milano, 1978.

³ HUNTINGTON, Samuel P. **Conservatism as an Ideology. The American Political Science Review**, 51, nº 2, 1957. p. 460-461.

O dito princípio nos denota uma concepção pejorativa: vulgar, comum, sem instrução ou ignorante. Por isso, para se saber o que já se sabe urge redescobrir sua verdadeira semântica.

Simples, ou do grego *simplex* é, na análise São Tomás de Aquino em seu “*Sermon 17: Lux Orta*”, uma visão límpida, descomplicada e clara da realidade. Quando Tomás de Aquino interpretara o capítulo 06, verso 22 do evangelho segundo Mateus, escrevera “*simplex, id est sine plica duplicitatis*”⁴, ou seja, ser simples é estar desprovido da plica ou prega que envolve a visão esclarecida.

É sobre esse solo etimológico da simplicidade que se fundou os Juizados Especiais.

3. Nesse mesmo sentido, já preconizava Boaventura de Sousa Santos quando trouxe à luz a Pasárgada carioca, onde demonstrou uma nova experiência jurídica: o direito dito pelo povo. O descaso social pelas comunidades cariocas fez surgir um direito peculiar, o qual traria uma solução simples e célere. Contudo, esse direito foi considerado ilegal e nulo, o que não deixou de ser direito para os habitantes oprimidos e esquecidos que ocupavam aquelas comunidades.

Boaventura buscou a força motriz que movia essa doação pelos membros de uma mesma identidade social, o consenso que decorria da boa vizinhança; tudo isso calcado na simplicidade de se resolver conflitos cotidianos. O discurso jurídico em Pasárgada é aberto com a seguinte caracterização:

“Uma das características mais salientes do discurso jurídico de Pasárgada reside em que as decisões não resultam da aplicação unívoca de novas/leis gerais a casos concretos. São antes o produto da aplicação gradual, provisória e sempre reversível de *topoi* cuja carga normativa (extremamente vaga em abstracto) se vai especificando à medida que se envolve, pela argumentação, com a facticidade concreta da situação em análise. O objectivo é construir progressivamente e por múltiplas aproximações uma decisão que seja aceite pelas partes e pelo auditório relevante (a começar pelos vizinhos que seguem de perto o caso), ou que, não sendo aceite por todos,

⁴ HOOGLAND, Mark-Robin. **The Academic Sermons (The Fathers of the Church: Mediaeval Continuation, Volume 11)**. Washington: The Catholic University of America Press, 2012. Sermon 17: Lux Orta. p. 257.

mantenha contudo uma carga de persuasão suficiente para marginalizar os estigmatizar os recalcitrantes”.⁵

Alguns anos após essa verificação empírica da situação social brasileira, em 1995, foi criada a Lei nº 9099/95 que instituía os Juizados Especiais.

Disso adveio uma grande mudança no Poder Judiciário: uma sociedade que outrora estava alijada do acesso à tutela jurisdicional do Estado passava a se ver mais próxima de sua proteção; com uma linguagem acessível, sem estorvo burocrático ou rituais solenes.

Esses “pequenos tribunais” levam a satisfação do direito à pessoa lesada, com ênfase na persecução de soluções amigáveis das controvérsias, de maneira singela - simples. De sua flexibilidade foi possível a aplicação da Lei de uma forma socioeducativa, objetivando a conciliação entre as partes.

A solução dos “pequenos” problemas do dia a dia da sociedade não é, como muitos pensam, o aviltamento da justiça; ao revés, é a concretização da perspectiva constitucional da justiça cidadã.

Não está adstrita - a solução - a uma satisfação tão somente jurídica, mas, também, ingere-se nos conflitos sociais.

4. Dos parágrafos acima, almejou-se redescobrir a Lei nº 9099/95 em toda sua *simplex*. Pretendeu-se retirar a “plica” do preconceito judiciário e denunciar a pretensão de rebuscar, formalizar e ritualizar os procedimentos dos Juizados Especiais, no sentido de adornar aquilo que se perfaz por sua simplicidade.

Da confluência dos primeiros dez anos da Lei nº 9099/95 aos dez anos seguintes, que desembocam nesse ano, espera o avivamento desse modelo pragmático de justiça. Dessa sinergia temporal requer-se o aperfeiçoamento de sua sensibilidade jurisdicionais, resgatando sua feição simples de solucionar os conflitos.

Por fim, a subversão cognitiva social quis deturpar, encobrir a essência dos Juizados Especiais: sua total simplicidade procedimental e processual. Mas disso já se redescobriu o que já se sabia.

⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 17-18.

Referências

CANETTI, Elias. La provincia dell'uomo. Quaderni di appunti. 8° Edizione. Editore Adelphi, Milano, 1978.

HUNTINGTON, Samuel P. Conservatism as an Ideology. The American Political Science Review, 51, nº 2, 1957.

HOOGLAND, Mark-Robin. The Academic Sermons (The Fathers of the Church: Mediaeval Continuation, Volume 11). Washington: The Catholic University of America Press, 2012. Sermon 17: Lux Orta.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O discurso e o poder: ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.